



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.775 - DF (2013/0241661-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO DISTRITO FEDERAL  
**INTERES.** : LILÁZIA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JOSÉ COURI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São irrecorríveis as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Ademais, ausentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não há como conceder a liminar pleiteada.

3. A matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de súmula desta Corte ou decidida sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.775 - DF (2013/0241661-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO DISTRITO FEDERAL  
**INTERES.** : LILÁZIA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JOSÉ COURI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA contra decisão monocrática da lavra do e. Ministro Ministro FELIX FISCHER, então Presidente desta Corte, que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

*Não vislumbro, na análise perfunctória que esta quadra processual permite, a ocorrência de periculum in mora que viabilize a concessão da liminar, até porque não há nos autos prova da iminência de dano irreparável à reclamante.*

*Por outro lado, não obstante este tenha colacionado julgados deste Tribunal no sentido da sua tese, entendo não caracterizado, neste exame de cognição sumária, o fumus boni iuris (e-STJ, fl. 310).*

Nas razões do agravo regimental, a reclamante, agora agravante, alega que o *fumus boni iures* ficou demonstrado, tendo em vista que o acórdão impugnado viola frontalmente legislação material cogente e contraria entendimento desta Corte no sentido de que aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela parte com os honorários contratuais (e-STJ, fl. 329).

Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* também ficou evidenciado pela circunstância de que nenhuma pessoa injustamente acionada que tenha que constituir advogado não poderá postular a restituição daquilo que pagou para se defender da injusta imputação que acabou rejeitada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.775 - DF (2013/0241661-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO DISTRITO FEDERAL  
**INTERES.** : LILÁZIA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JOSÉ COURI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São irrecorríveis as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009.

2. Ademais, ausentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não há como conceder a liminar pleiteada.

3. A matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de súmula desta Corte ou decidida sob o rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 13.775 - DF (2013/0241661-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO DISTRITO FEDERAL  
**INTERES.** : LILÁZIA PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO JOSÉ COURI E OUTRO(S)

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA propôs reclamação, com pedido liminar, fundamentada na Resolução nº 12/2009 desta Corte pretendendo cassar a decisão proferida pela TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO DISTRITO FEDERAL.

A reclamante alega, em suma, que o julgado divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação à condenação do réu em honorários contratuais, asseverando que *aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais* (e-STJ, fl. 11).

O pedido liminar de suspensão do processo originário foi indeferido pelo e. Ministro FELIX FISCHER, então Presidente desta Corte, nos seguintes termos:

*Não vislumbro, na análise perfunctória que esta quadra processual permite, a ocorrência de periculum in mora que viabilize a concessão da liminar, até porque não há nos autos prova da iminência de dano irreparável à reclamante.*

*Por outro lado, não obstante este tenha colacionado julgados deste Tribunal no sentido da sua tese, entendo não caracterizado, neste exame de cognição sumária, o fumus boni iuris* (e-STJ, fl. 310).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da reclamação (e-STJ, fls. 333/335).

Nas razões do agravo regimental, a reclamante, agora agravante, alega que o *fumus boni iuris* ficou demonstrado, tendo em vista que o acórdão impugnado viola frontalmente legislação material cogente e contraria entendimento desta Corte no sentido de que aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela parte com os honorários contratuais (e-STJ, fl. 329).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que o *periculum in mora* também ficou evidenciado pela circunstância de que nenhuma pessoa injustamente acionada que tenha que constituir advogado não poderá postular a restituição daquilo que pagou para se defender da injusta imputação que acabou rejeitada.

A irresignação, no entanto, não prospera.

Nos termos do art. 6º da Resolução STJ nº 12/2009, as decisões proferidas pelo relator sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência consolidada desta Corte são irrecorríveis.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**1. Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.**

**2. Agravo regimental não conhecido.**

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014 - sem destaque no original)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.**

**1. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.**

**2. Agravo regimental não conhecido.**

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013 - sem destaque no original)

**AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis** (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2013 - sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Com efeito, os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ensejadores para a concessão da liminar pleiteada, não se fazem presentes.

Além disso, a matéria posta em debate não está disciplinada em enunciado de súmula desta Corte, tampouco há julgamento sobre o tema na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0241661-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg na Rcl 13.775 / DF

Números Origem: 201201100501207 50120712

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO  
DISTRITO FEDERAL  
INTERES. : LILÁZIA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ COURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHEYLA VILELA BORGES PEIXOTO & CIA LTDA - ME - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO  
DISTRITO FEDERAL  
INTERES. : LILÁZIA PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ COURI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.